

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/09/2022_SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º AO/09/2022 | GREVE METROPOLITANO DE LISBOA, EPE | FECTRANS, STTM, SINDEM, SITRA, SITESE, STMETRO | GREVE (PARCIAL) NOS DIAS 18 E 27 DE MAIO DE 2022, NO PERÍODO ENTRE AS 05H00 E AS 09H00. | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 09/05/2022, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária -Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo FECTRANS, STTM, SINDEM, SITRA , SITESE, Stmetro, para os trabalhadores seus representados na METROPOLITANO DE LISBOA, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve (parcial) nos dias 18 e 27 de maio de 2022, no período entre as 05h00 e as 09h00, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 09/05/2022, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ABRBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Luis Gonçalves da Silva

Árbitro dos trabalhadores: Maria Eduarda Figanier de Castro

Árbitro dos empregadores: Ana Cristina Pereira Correia Jacinto Lopes

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 13/05/2022, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram (presencialmente), em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela /o:

FECTRANS:

- Sara Vanessa Carvalheira Ferreira Gligó
- Paulo Jorge Machado Ferreira

SITRA:

- Nuno Ricardo Alves Fonseca

STTM:

- José Manuel da Silva Marques
- José Augusto Ferreira Rodrigues

SINDEM:

- Vítor Manuel Silva Castro Almeida
- Luís Manuel Vitorino de Matos

SITese:

- Ana Rita Apolinário

STMetro;

Handwritten signature and initials
A442

- Luis Miguel Patrocínio Gomes Fernandes

Pelo **METROPOLITANO DE LISBOA, EPE** (participaram a distância, por videoconferência):

- Maria Paula Ferreira Freitas Martins Sanches Jorge
- Tiago Bruno Espírito Santo Silva

6. Os representantes dos sindicatos e da empresa reiteram as suas posições, não havendo, portanto, qualquer aproximação das partes.

7. Foi solicitado pelo Tribunal Arbitral, à Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, (DGERT), informação sobre a existência de greves no setor dos transportes terrestres, além das declaradas para o Metropolitano de Lisboa, resposta que chegou via e-mail, informando "... que na DGERT não temos conhecimento de outra greve no setor dos transportes para as datas indicadas".

III – ENQUADRAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO

8. Importa começar por salientar que o direito à greve é um direito fundamental (artigo 57.º, n.º 1, da CRP, e artigo 530.º do CT).

Não se trata, no entanto, de um direito absoluto. E, por isso mesmo, deve ser articulado com outros valores do Ordenamento, o que explica a obrigação dos serviços mínimos, i.e., a necessidade de assegurar os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (artigo 57.º, n.º 2, da CRP, e artigo 537.º, n.ºs 1 a 3, do CT);

Com efeito, a realização destes serviços assenta na necessidade de salvaguardar outros direitos fundamentais, desde logo com dignidade constitucional, como são, em geral a liberdade de iniciativa económica e o direito de propriedade privada (artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, da CRP), bem como, e no caso dos transportes públicos, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (artigo 44.º, n.º 1, da CRP), direito ao trabalho (artigo 58.º, n.º 1) e à saúde (artigo 64.º, n.º 1), entre outros.



9. Não podemos deixar de ter presente que, de acordo com o plasmado no CT, a atividade do Metropolitano de Lisboa se destina à satisfação de necessidades impreteríveis, uma vez que se subsume no setor dos transportes (artigo 537.º, n.º 2, alínea h)).

Acontece, no entanto, que, como bem foi sublinhado no acórdão n.º 16/2013, na esteira de outros processos, ainda que não de forma pacífica (acórdão n.º 5/2013),

“Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no art. 537.º, 2, do CT ... são em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por corresponderem ao conteúdo de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Contudo, como tem sido repetidamente recordado em anteriores decisões arbitrais que se pronunciaram sobre a fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

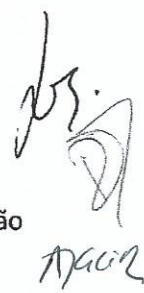
Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei – art. 538º, 5, do CT – dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Trata-se, sem dúvida, de uma afirmação de princípio, pois só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços por qualquer das empresas ou estabelecimentos referidos implica a insatisfação de tais necessidades”.

E mais especificamente sobre o Metropolitano de Lisboa (acórdão n.º 4/2013),

“não nos parece que só porque uma determinada atividade consta do elenco legal de atividades que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, tenha que haver automaticamente fixação de serviços mínimos, para além dos necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações. As circunstâncias concretas do caso – nomeadamente, a curta duração da greve (como sucede no caso presente), subsistência de outros meios de transporte alternativos (em relação aos quais não temos notícias de greve) –



APG02

podem, a nosso ver, justificar que não sejam fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições”.

10. É que não podemos ignorar que a existência de serviços mínimos é uma concretização do princípio geral de concordância prática, presente no regime das restrições aos direitos fundamentais, que está sujeito aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT). Ou seja: o *quantum* dos serviços mínimos tem de ser exigível, i.e., as medidas restritivas devem ser necessárias, pois inexistente outro meio menos gravoso para o direito à greve; adequado para salvaguardar os outros bens constitucionalmente protegidos; e, finalmente, tem de cumprir a obrigação de respeito pela justa medida, i.e., haver proporcionalidade entre a medida da restrição – do direito à greve – e a salvaguarda dos outros bens jurídicos;

Significa isto, portanto, que poderemos concluir que, na situação concreta, não se justifica a fixação de serviços mínimos. Na verdade, como bem sublinhou o acórdão n.º 47/2013,

“... há que ponderar as consequências previsíveis da greve, a sua duração, a existência de meios alternativos para satisfazer as mesmas necessidades, para referir apenas alguns fatores. Uma greve algumas horas não coloca os mesmos problemas e, mesmo na área dos transportes, não será, de certo, indiferente tratar-se de uma greve que afeta uma povoação isolada e sem outros meios de transporte ao seu alcance ou uma greve numa grande urbe em que existem meios alternativos eficazes de transporte num dia para o qual não estão anunciadas outras greves”.

E, de facto, também, no presente caso inexistem outras greves no sector dos transportes agendadas para o dia da presente paralisação, conforme informação fornecida pela Administração laboral.

11. Acresce que, e como também foi notado no já citado acórdão n.º 4/2013,

“Mantemos o entendimento, já afirmado em acórdão anterior (Proc. 51/2010-SM) de que «ponderamos como direito fundamental que pode justificar limites do direito à greve, o direito à saúde e designadamente o direito a tratamento médico nas Urgências dos Hospitais centrais, mas o próprio desenho da rede do metropolitano e factos concretos que nos foram transmitidos (...) (como a ausência de acessibilidades a deficientes motores na estação mais próxima do



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Agg

Hospital de Santa Maria) convencem-nos que a manutenção dessa linha em funcionamento não permitiria, só por si um fácil acesso a essa urgência”.

Decorre, então, do exposto que não ficou demonstrado que as específicas características da presente greve justificassem a fixação de serviços mínimos com vista à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, temática na qual assenta o dissenso das partes.

IV –DECISÃO

Deste modo, tendo presente que as circunstâncias deste caso são semelhantes à que se verificaram noutros processos – nomeadamente, entre muitos outros, nos acórdãos nºs 67 de 2013, 1/2014, 34 e 35/2018, que aqui seguimos, e, mais recentemente, 8/2022 - bem como o estatuído no artigo 27.º, n.º 3, do Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de setembro, o Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos durante o período da greve:

1. Serão assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
2. Tais serviços consistirão, concretamente:
Posto de Comando Central: três trabalhadores: um inspetor de Movimento, um Encarregado de Movimento e um Encarregado da Sala de Comando e de Energia, identificados de forma precisa e completa pelos sindicatos (nome e número de ML).
3. Não serão fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

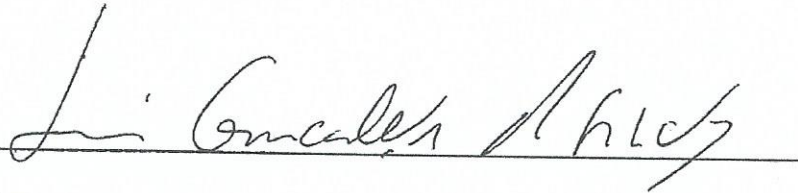
Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do nome e número de colaborador de empresa, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na Empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à Empresa Metropolitana de Lisboa, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

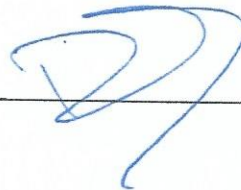
Lisboa, 13/05/2022

Árbitro Presidente



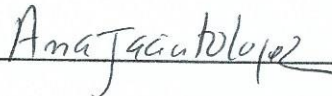
Luis Gonçalves da Silva

Árbitro de Parte Trabalhadora



Maria Eduarda Figanier de Castro

Árbitro de Parte Empregadora



Ana Cristina Pereira Correia Jacinto Lopes